



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Florianópolis, 9 de abril de 2021.

### COMUNICADO 02/2021 (RETIFICAÇÃO)

Senhor Responsável pela Unidade Central de Controle Interno,  
Encaminho retificação do comunicado 02/2021, de 25 de fevereiro de 2021, emitido por este Tribunal de Contas, para o fim de correção do número do CPF do Sr. João Batista de Geroni:

Após ciência deste Tribunal de Contas, encaminho para conhecimento e providências, inclusive de divulgação no âmbito dos órgãos e entidades vinculados a essa Unidade de Controle Interno, arquivo eletrônico contendo cópia do Ofício 0004206-32.2010.8.24.0012-0019 da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador, Estado de Santa Catarina, noticiando sentença expedida pelo Juiz de Direito Substituto Edison Alvanir Anjos de Oliveira Júnior, nos autos da Ação Civil Pública Cível n. 0004206-32.2010.8.24.0012/SC, **proibindo João Batista de Geroni – CPF 325.397.890-72, Ivone Mazutti de Geroni – CPF 408.321.470-87 e João Batista Mazutti de Geroni – CPF 057.383.259-58, de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.**

**DE ACORDO.** Cientifique-se e comunique-se, igualmente, a Diretoria Geral de Administração (DGAD) e a Diretoria de Informações Estratégicas deste Tribunal (DIE).

## Protocolo nº 35340/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 14/12/2020 as 17:12, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 35340/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br).





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca - Caçador  
2ª Vara Cível

Ofício n. 0004206-32.2010.8.24.0012-0019

Caçador, 30 de novembro de 2020

**Autos n. 0004206-32.2010.8.24.0012**

Ação: Ação Civil Pública Cível  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina/  
Réu: João Batista De Geroni e outros/  
Juiz de Direito: Gilberto Kilian dos Anjos  
Analista Jurídico: Francielle Rotta Moro

Senhor(a),

Cumpre-me encaminhar cópia da sentença prolatada nos autos supra para ciência e efetivação das comunicações e dos registros nos sistemas pertinentes em relação à pena de proibição para contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos aplicada aos demandados: 1. João Batista de Geroni (CPF: 325.397.490-72) nascido em 27/07/1961, filho de José Antônio de Geroni e Catharina de Geroni); 2. Ivone Mazutti de Geroni (CPF: 408.321.470-87, nascida em 18/07/1963, filha de Adanildo Augustinho Mazutti e Irma Mazutti); e, 3. João Batista Mazutti de Geroni (CPF: 057.383.259-58, nascido em 26/08/1987, filho de João Batista de Geroni e Ivone Mazutti de Geroni); em razão de ato de improbidade administrativa, tendo a sentença transitado em julgado em 22/05/2019. Em anexo, seguem cópias da sentença (fls. 922-932), requerimento do Ministério Público para os devidos registros (fls. 1098-1099) e despacho (fls. 1112).

Valho-me do ensejo para apresentar elevados protestos de estima e consideração.

Gilberto Kilian dos Anjos  
Juiz de Direito  
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE  
Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a".

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcao Viana, 90, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88020-160



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

Autos n. 012.10.004206-8  
Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial  
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Réu: João Batista De Geroni e outros

SISJUI/0281

Cole esta parte  
na pasta

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu representante em exercício nesta unidade jurisdicional, no uso das suas atribuições legais (Lei n. 7.347/1985, artigo 5.º, inciso I) e constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil/1988, artigo 129, inciso III), propôs ação civil pública em desfavor de João Batista De Geroni, Ivone Mazutti De Geroni e João Batista Mazutti De Geroni aduzindo, em síntese, que: a) o primeiro réu foi Prefeito Municipal de Calmon por duas legislaturas, quais sejam, 2000 e 2004; b) durante esse período realizou uma série de desvios de verbas públicas para as contas dos demais réus, que são sua esposa e filho, respectivamente; c) a quebra do sigilo bancário dos réus foi decretada nos autos n. 012:08.004221-1, onde se pode apurar que somente no período compreendido entre 10-02-2006 e 22-12-2008, mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foi desviado; d) os desvios aconteciam na forma de emissão de cheques da Prefeitura Municipal para diversas pessoas físicas e jurídicas, mas que eram depositados nas contas dos réus Ivone Mazutti de Geroni e João Batista Mazutti de Geroni; e) a conduta dos réus configura ato de improbidade administrativa uma vez que se uniram para obter enriquecimento de forma ilícita, causando lesão ao erário do Município de Calmon; f) o réu João Batista Mazutti de Geroni, com apenas 18 anos, adquiriu uma fazenda; g) vários os princípios que norteiam a Administração Pública foram fraudados.

Requeru a antecipação da tutela jurisdicional com o objetivo de obter a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, suficientes para garantir o ressarcimento do erário.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

92  
7

Por fim, postulou a procedência do pedido a fim de que os réus sejam condenados às sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, ou seja, para que: a) sejam compelidos a ressarcirem o prejuízo que causaram ao erário, no importe de R\$ 200.963,89 (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos); b) percam a função pública e tenham suspensos os seus direitos políticos por 8 (oito) a 10 (dez) anos; c) sejam condenados ao pagamento de multa civil de até 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial; d) sejam proibidos de contratarem com o Poder Público ou receber incentivos ou benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

À causa foi dado o valor de R\$ 200.963,89 (duzentos mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos) e, acompanhada de documentos (fls. 21-94), veio a inicial (fls. 2/20).

Em atendimento ao disposto no § 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/93, ordenou-se a notificação dos acionados para se manifestarem (fls. 95/97).

Notificados, os demandados apresentaram manifestação sustentando que, para dar continuidade aos serviços públicos essenciais, precisaram emitir cheques de sua titularidade para pagamento de fornecedores, em razão de que a municipalidade estava sem crédito. Posteriormente, quando o Município apresentava numerário suficiente, emitiam-se cheques em benefício dos fornecedores, os quais repassavam os valores aos réus, considerando que estes haviam antecipado os pagamentos.

Asseveraram que tais atos eram praticados com a intenção de manter a prestação de serviços públicos e que não houve qualquer desvio de verbas públicas.

Por meio da decisão de fls. 120/127 a inicial restou recebida e concedida a liminar de indisponibilidade de bens dos acionados. Na oportunidade, ordenou-se a citação dos réus bem como do Município de Calmon para que, querendo, integrasse a lide na condição de litisconsórcio ativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

À fl. 161 está acostada a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça que avaliou os bens bloqueados nestes autos.

Em ato posterior, sobreveio petição do Município de Calmon informando seu interesse em integrar a lide no polo ativo.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação na qual sustentaram a ocorrência de cerceamento de defesa sob o argumento de que o Ministério Público não teria juntado aos autos toda a documentação referente à negociações que ensejaram a emissão das cártulas que acabaram por ser depositadas em suas contas.

Asseveraram que o Município de Calmon tem criado obstáculos no fornecimento da documentação necessária à prova de suas alegações, porquanto a atual administração é sua opositora.

No mérito, voltaram a sustentar a inoportunidade de prejuízo ao erário e afirmaram que alguns cheques depositados nas contas de João Batista De Geroni e de João Batista Mazutti De Geroni eram de titularidade de Ivone Mazutti De Geroni.

Sustentaram que o Ministério Público, na relação de cheques que teriam sido depositados em suas contas, incluiu alguns em duplicidade. No mais, refutaram todas as alegações autorais e voltaram a afirmar que primeiramente pagavam os fornecedores a fim de manter a continuidade dos serviços públicos, para posteriormente serem por eles ressarcidos.

Em réplica, o representante do *Parquet* rebateu as alegações dos demandados e reafirmou sua pretensão inicial.

Determinou-se a especificação de provas, oportunidade em que os réus requereram o oficiamento do Município de Calmon para a apresentação dos documentos que entendem necessários à sua defesa, além da prova testemunhal.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas 3 (três) testemunhas e acordado pelas partes a utilização dos depoimentos colhidos na ação penal autuada sob o n. 012.10.004113-4 (fl. 761).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

O Município de Calmon, oficiado, apresentou os documentos solicitados (fls. 808/870).

Ultimados os procedimentos, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em desfavor de João Batista De Geroni, Ivone Mazutti De Geroni e João Batista Mazutti De Geroni, consubstanciada na suposta prática de ato de improbidade administrativa.

A questão *sub judice* é singela e não merece maiores incursões.

Colhe-se das assertivas das partes que não se instaurou controvérsia acerca dos depósitos de cheques de titularidade do Município de Calmon em contas particulares dos réus João Batista Mazutti De Geroni e Ivone Mazutti De Geroni, porquanto eles confessaram que, para que os serviços públicos fossem mantidos, precisavam "emprestar" dinheiro ao Município para viabilizar o pagamento dos credores e, posteriormente, depositavam os cheques emitidos em favor de terceiros diretamente em suas contas, a fim de promover o adequado ressarcimento.

Embora os acionados tenham sustentado o cerceamento de defesa ante a impossibilidade de juntar documentos que provariam suas alegações, é fácil perceber que tal não se confirmou. Isso porque não são os documentos que estão na posse do Município de Calmon que poderiam lhe garantir a defesa, mas sim, as evidências que poderiam obter junto às casas bancárias nas quais mantêm suas contas, conforme passa-se a esclarecer.

Considerando que os réus alegam terem "emprestado" dinheiro ao Município para o pagamento de fornecedores, e que estes últimos confirmaram tal fato por meio das declarações de fls. 558/594, asseverando, inclusive, que antes da emissão das cártulas já haviam recebido os valores por meio de cheques pessoais





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

326  
L

dos réus, é certo que somente a cópia de tais cheques seria hábil a comprovar a versão dos réus.

Não se despreza o fato de que as testemunhas dos réus ouvidas em juízo confirmaram a versão de que os pagamentos ocorriam antecipadamente, mediante a emissão de cartões de titularidade deles. Ocorre que tais depoimentos destoam de todo o conjunto probatório amealhado nos presentes autos, de maneira que somente as cópias dos cheques emitidos pelos réus e compensadas nas contas dos fornecedores, antes da realização dos serviços contratados, poderia dar credibilidade à sua versão.

No entanto, em momento algum os réus apresentaram as cópias dos cheques que emitiram em favor dos fornecedores e que os legitimaria a receber o ressarcimento a que dizem ter direito, embara tal comprovação, saliente-se, não tenha o condão de tornar lícita a conduta dos réus.

E não se diga que tais documentos estão protegidos por sigilo, porquanto a privacidade não atinge o próprio correntista mas, tão somente, terceiros.

O ordenamento jurídico brasileiro determina que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, assim como cabe ao réu fazer prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. É a distribuição do ônus da prova estabelecida pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Assim, as partes devem fazer prova de suas assertivas, pois tudo aquilo que se alega em juízo deve ser comprovado sob pena de não ser considerado.

No caso *sub judice*, a parte demandada limitou-se a afirmar que efetuou empréstimo de dinheiro ao Município de Calmon, entretanto, trazer aos autos qualquer prova de que os depósitos de dinheiro público em suas contas refletiam ressarcimento de empréstimos.

Os réus não juntaram aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento aos fornecedores do Município de Calmon às suas





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

próprias expensas, motivo pelo qual tais alegações não merecem qualquer consideração.

Ademais, há nos autos provas suficientes de que os réus sequer tinham verbas suficientes para o pagamento de suas próprias despesas, o que debilita mais ainda a frágil versão declinada em sua defesa.

Nos autos da ação penal n. 012.09.005665-7 os réus João Batista De Geroni e Ivone Mazutti De Geroni informaram que, por não terem condições de arcar com o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), parcelado em 5 (cinco) vezes, indispensável à quitação de um imóvel que haviam adquirido, resolveram, em meados de 2008, vendê-lo aos seus filhos (fls. 494-495). Assim, não é crível que eles possuíssem quantia considerável para realizar empréstimos vultuosos ao Município de Calmon a fim de obstar a paralisação de serviços públicos.

Não bastasse, uma análise dos extratos bancários dos réus reforça a conclusão de que eles não possuíam recursos sequer para pagamento de suas próprias contas, quem dirá para realizar empréstimos de quantias generosas ao Município de Calmon.

O extrato da conta de titularidade do réu João Batista Mazutti De Geroni, acostado à fl. 594 dos autos em apenso (012.08.004221-1), indica que vários cheques por ele emitidos foram devolvidos por insuficiência de fundos no mês de outubro de 2007, fazendo uso, inclusive, do limite do cheque especial.

A utilização do limite do cheque especial pelo demandado, aliás, era uma constante, conforme se infere dos documentos de fls. 295, 313, 376, 395, 481, 495, 520, 524, 570, 595, 643 e 648.

Não é muito diversa a situação encontrada na conta bancária da ré Ivone Mazutti De Geroni, uma vez que pelo extrato de fl. 126 é possível inferir que ela teve debitados em sua conta no mês de novembro de 2007, juros referentes a empréstimo realizado em sua conta, em decorrência da utilização de cheque especial. O mesmo ocorreu nos meses seguintes (fls. 126, 128, 130, 132, 134, 137 e 139).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

Ainda no mês de novembro de 2007 (fl. 123) a ré recebeu o depósito de vários cheques, entre eles alguns daqueles apontados pelo Ministério Público como desviados, sem que se possa constatar o prévio pagamento a fornecedores, alegado em sua defesa. A exemplo, pode-se citar o cheque no valor de R\$ 14.190,00 (quatorze mil, cento e noventa reais) compensado no mês de novembro de 2007 e o de R\$ 3.717,65 (três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), compensado em 24 de dezembro do mesmo ano, conforme extrato de fl. 126.

Assim, é certo que não há nos autos qualquer prova de os réus assim agiram movidos pelo nobre motivo indicado. Sequer há comprovação de que o Município não tivesse dinheiro para arcar com seus compromissos.

Ademais, caso se comprovasse que o gestor do Município contratou serviços ao Município sem a correspondente dotação orçamentária, outro ato de improbidade restaria configurado, notadamente o tipificado no artigo 10, inciso IX da Lei n. 8.429/92, que se refere à ordenação ou realização de despesas não autorizadas em lei.

Convém salientar, ainda, que mesmo que os réus lograssem êxito na comprovação de suas assertivas no que tange a não ocorrência de desvio de dinheiro público, o que não aconteceu, não restaria afastada a ocorrência de atos de improbidade, porquanto esta se configura tão somente pelos depósitos dos cheques de titularidade do Município de Calmon nas contas dos demandados Ivone Mazutti De Geroni e João Batista Mazutti De Geroni, em afronta direta ao princípio da legalidade.

Por certo, a par de tudo o que foi anteriormente exposto com a intenção de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, reputa-se indispensável mencionar que os motivos que levaram os réus a praticarem tais atos dispensam a comprovação, uma vez que são irrelevantes aos olhos da lei.

Assim, resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa, nesse caso, pela infringência do artigo 11, da Lei n. 8.429/92,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

020  
2

relativamente aos princípios da Administração Pública, notadamente o da Legalidade, uma vez que as verbas do Município de Calmon tiveram destino diverso, recaindo em contas particulares da esposa e filho do então Prefeito Municipal.

As condutas desempenhadas pelos réus amoldam-se, ainda, à infração prevista no inciso XI do artigo 9º da lei supra citada, porquanto incorporar ao seu patrimônio valores integrantes do acervo patrimonial do Município é considerado prática de ato de improbidade que causa prejuízo ao erário.

Não obstante, é certo que tais valores não retornaram aos cofres do ente público, configurando, também, a infração tipificada *caput* no artigo 10, da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

Desta forma, tenho que resta caracterizada a apropriação indevida de verbas públicas, uma vez que restou claro que os valores referentes aos cheques de titularidade do Município acabaram depositados nas contas dos réus.

No que tange aos valores apropriados pelos réus, a apuração do *quantum* deve ser relegada à fase de liquidação do presente julgado, porquanto somente após a realização de perícia é que se poderá refinar o valor do desvio cometido.

Quanto às sanções, os termos da Constituição Federal, "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4º).

A Lei n. 8.429/92 regulamentou a gradação das sanções aplicáveis nos seguintes termos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

92

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Conforme já esclarecido, as condutas ímprobadas praticadas pelos réus enquadram-se nos artigos 9, 10 e 11 do diploma legal supra citado, de maneira que devem sofrer as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 12.

Sobre a gradação da pena, o Superior Tribunal de Justiça tem emitido entendimento que consoa com a crescente corrente doutrinária que admite a adequação das reprimendas ao fato classificado como improbidade administrativa, entendendo que elas não devem ser aplicadas cumulativamente:

ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. As sanções do art. 12, da Lei n.º 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o parágrafo único do mesmo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

dispositivo.

2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes).

3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de "dar em pagamento" em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que, sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público.

4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n.º 07/STJ.

5. Recurso especial não conhecido (REsp n. 505.068/PR, Min. Luiz Fux).

A Lei n. 8.429/92, além de coibir o dano material advindo da prática de atos desonestos, busca também punir a lesividade à moral positivada. Destarte, é imprescindível, para a aplicação das penalidades mais severas, que a autuação do administrador destoe nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público. Vislumbro tais características nos atos praticados pelos réus que, nitidamente, agiram de má-fé lesando os cofres públicos de um Município sabidamente carente.

Diante do exposto julgo procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina na ação civil pública que move em desfavor de João Batista De Geroni, Ivone Mazutti De Geroni e João Batista Mazutti De Geroni para o fim de reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa nos seguintes termos e condenar os réus:

a) ao ressarcimento integral do dano causado no período de 2000 a 2008, a ser apurado na fase de liquidação de sentença;

b) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer incentivos fiscais ou benefícios desta natureza, ainda que indiretamente, por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos;

c) a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 8 anos;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível

93  
0

d) ao pagamento de multa civil correspondente a 3 vezes o valor do dano;

Mantenho a indisponibilidade de bens decretada nos presentes autos.  
Condeno também os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Caçador (SC), 02 de junho de 2014.

~~EDISON ALVANIR ANJOS DE OLIVEIRA JÚNIOR~~  
Juiz Substituto

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador  
pelo prazo de 10 (dez) anos.

Diante disso, imprescindível se faz a comunicação de estilo relativa à proibição dos condenados em contratarem com o poder público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, durante o período fixado na sentença (10 anos).

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

i) Nos termos do art. 1º, I, do Provimento n. 29 do CNJ, seja incluída, pelo MM. Magistrado, a condenação por ato de improbidade no CNCIAI - Cadastro Nacional de Condenados Cíveis por Atos de Improbidade;

ii) a comunicação da suspensão dos direitos políticos dos condenados à Justiça Eleitoral, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 51, *caput*, da Resolução 21.538/2003, do TSE;

iii) sejam expedidos ofícios: ao Tribunal de Contas da União (que alimenta a lista de inidôneos do TCU), à Controladoria-Geral da União (que alimenta o Cadastro Nacional das Empresas Punidas - CNEP e o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS), à Secretaria de Estado da Administração/Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços (para fins de registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina/SEA)<sup>1</sup>; à Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda<sup>2</sup>, à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), ao Tribunal de Contas do Estado (TCE-SC), para ciência e efetivação das comunicações e dos registros nos sistemas pertinentes em relação à pena de proibição de contratar com o Poder Público e/ou receber benefícios ou incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos aplicada aos demandados João Batista De Geroni, Ivone Mazzuti De Geroni e João Batista Mazzuti De Geroni.

Caçador, 25 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

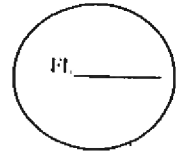
Roberta Ceolla Gaudêncio de Moraes  
Promotora de Justiça

<sup>1</sup> Conforme Orientação Técnica 01/2017 do Estado de Santa Catarina.  
<sup>2</sup> Idem.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Caçador  
2ª Vara Cível



## CERTIDÃO

Certifico que o acórdão transitou em julgado conforme certidão  
de fl. 1092 verso

Caçador, 28/09/2020.

Francielle Rotta Moro

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador

Curadoria da Moralidade Administrativa  
ACP n. 08.2010.00145096-1

### INFORMAÇÃO

Informo, para os devidos fins, que não foi possível emitir o relatório de carga devido a um erro do sistema (embora tenham sido devidamente baixados).

De toda a forma, foi realizada a remessa dos seguintes processos físicos à 2ª Vara Cível:

1. Ação Cautelar n. 0004221-68.2008.8.24.0012, e
2. Ação Civil Pública n. 0004206-32.2010.8.24.0012.

E, por ser expressão de verdade, firmo o presente, que vai devidamente assinado por mim, Evelise Cadore Pinto, Assistente de Promotoria de Justiça.

Caçador, 25 de setembro de 2020.

(assinado conforme art. 1º, § 2º, III, b, da Lei n. 11.419/2006)

**Evelise Cadore Pinto**  
Assistente de Promotoria de Justiça  
Matrícula 384.659-8

Recebido em 25/9/2020, às \_\_\_\_\_.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO



DH

At. Caçador  
0004208-32.2010.8.24.0012-0019

9912239932/15-DR/SC

**DESTINATÁRIO**

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
Rua Bulcao Viana, 90, Centro  
38020-160, Florianópolis, SC



**REMETENTE**

2º Cartório Cível  
Rua Conselheiro Mafra, 790, Centro  
19500-127, Caçador, SC

JC852161274BR

